

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ****Processo No 0025164-27.2021.8.19.0001**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça e Defensores Públícos que ao final subscrevem, vêm, perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

Trata-se de execução provisória do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026608-35.2020.8.19.0000, interposto pelos Autores, em que foi concedida a tutela de urgência para: "determinar que CEDAE providencie a regularização do fornecimento de água em todas as áreas do MUNICÍPIO do Rio de Janeiro, vedada a exclusão das comunidades carentes, com a devida apresentação do cronograma necessário em prazo não superior a 05 (cinco) dias, para cumprir as seguintes medidas: adoção das providências necessárias para garantir o abastecimento adequado e regular de água nas redes da 1ª Agravada aos seus consumidores em todo o território do município do Rio de Janeiro, prioritária e especialmente nas comunidades carentes dotadas de rede de abastecimento regular de água, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação do consumidor, da associação de moradores ou dos autores coletivos, para o abastecimento de toda a área afetada, garantido um mínimo de 20 litros por pessoa a ser entregue em distância razoável, nos termos preconizados pela ONU, OMS ou autoridade de saúde nacional, ficando autorizado o abastecimento por caminhões pipa ou colocação de torneiras públicas, para a satisfação do pedido de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento".

Em meados de janeiro do corrente, assim que reparada a situação emergencial da Estação do Lameirão, adveio **novo problema** no fornecimento do essencial serviço prestado pela ora Executada, consubstanciado em inúmeras reclamações de alteração nos padrões de potabilidade da água abastecida pela Estação de Tratamento do Água (ETA) do Guandú, bem assim, em reclamações em diversas localidades do Rio de Janeiro quanto a ausência de abastecimento regular na rede da CEDAE.

Diante desse grave cenário e considerando o desígnio dos Autores no sentido de se evitar tumulto processual, arrimado ao fato de que o novo problema no serviço de fornecimento de água

prestados pela CEDAE, tanto sob o prisma qualitativo, como quantitativo, ocorreu em período posterior ao episódio de crise hídrica decorrente da quebra de diversos motores da Elevatória Lameirão, objeto de outra execução provisória, os ora Exequentes distribuíram o presente incidente autônomo de cumprimento de decisão liminar com pedido de tutela de urgência, para tratar especialmente desse assunto, o qual foi tombado sob número de processo em epígrafe.

A tutela de urgência requerida fora devidamente apreciada no âmbito dos autos do processo em referência, sendo determinado, bem de ver, que a ora Executada seja compelida a apresentar importantes informações a fim de se conhecer a adequação do PH da água distribuída pela executada e conformidade nos demais padrões de potabilidade; bem como de se analisar de forma mais aclarada e aprofundada os requerimentos dos itens 'b' e 'd' da petição inicial, consistentes em medidas de maior intervenção na gestão da ora Executada.

Nesse sentido, a Companhia Executada fora compelida a apresentar em prazo já esgotado (i) a relação das ouvidorias (posteriores a colocação em operação da Elevatória do Lameirão, em 21/12/2020) relatando falta de água e/ou desconformidade dos padrões de potabilidade; (ii) o relatório de atendimento destas ouvidorias, incluindo informações relacionadas ao tempo de resolução e providências adotadas, inclusive de forma georeferenciada, no prazo de 48 horas, bem assim (iii) o relatório explicativo e detalhado acerca do método (metodologia, critérios, circunstâncias e forma) subjacente ao procedimento de análise dos parâmetros de gosto e odor.

Ocorre que, conforme se verifica das petições e anexos juntados pela ora Executada às fls. 242/527 e 531/567, para além do fato de que NÃO FOI APRESENTADO relatório explicativo e detalhado acerca do método (metodologia, critérios, circunstâncias e forma) subjacente ao procedimento de análise dos parâmetros de gosto e odor, vislumbrou-se que apenas fora disponibilizado pela Companhia **1 anexo sobre as Ouvidorias da CEDAE**, consubstanciado em tabela de 276 páginas, em formato PDF, de difícil interoperabilidade e estruturação dos dados, em evidente desconformidade com o quanto preconizado pelas Lei de acesso à Informação (LAI) e Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD).

Destaca-se que o referido documento contém apenas informações acerca da data; endereço; número da Ordem de Serviço; dias de resolução do problema, sem, contudo, terem sido informadas as efetivas providências tomadas para resolução dos problemas enfrentados por cada consumidor.

Vale frisar, outrossim, que, além de NÃO ter se logrado êxito no acesso ao link disponibilizado que supostamente daria acesso ao georreferenciamento das reclamações de falta de água dos dias



20/12/2020 a 01/03/2021, foram observadas, a partir da documentação apresentada, INCONTÁVEIS RECLAMAÇÕES com prazos superiores a 48 horas para resolução do problema - **umas com prazos superiores a 50 dias**, fato que, de forma incontrovertida, demonstra o descumprimento do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026608-35.2020.8.19.0000.

Diante de todo o exposto, os ora Exequentes pugnam para que seja fixado prazo não superior a 48 horas para o fiel adimplemento das obrigações exequendas, notadamente para que a ora Executada seja intimada a (i) apresentar o relatório das ouvidorias relatando falta de água e/ou desconformidade dos padrões de potabilidade na forma determinada, mediante tabela em formato (vg. 'xlsx' e 'CSV') que permita a adequada leitura e tratabilidade dos dados pelos ora Exequentes, em conformidade com o quanto preconizado pelas Lei de Acesso à Informação (LAI) e Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD); (ii) disponibilizar link que permita o acesso efetivo ao georreferenciamento das reclamações de falta de água dos dias 20/12/2020 a 01/03/2021; e, por fim, (iii) apresente relatório explicativo e detalhado acerca do método (metodologia, critérios, circunstâncias e forma) subjacente ao procedimento de análise dos parâmetros de gosto e odor.

Requerem, por fim, com fulcro no art. 537 do CPC vigente, que seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00, porquanto suficiente e compatível com o alto grau de relevância das obrigações subjacentes, para as hipóteses de descumprimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

José Alexandre Maximino Mota
Promotor de Justiça – GAEMA

Gisela Pequeno Guimarães Corrêa
Promotora de Justiça – GAEMA

Eduardo Chow De Martino Tostes
Defensor Público – NUDECON

THIAGO BASILIO
Defensor Público –NUDECON